

PROTOCOLO Nº: 398085/19
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO: CONSULTA
PARECER: 222/19

Consulta. Secretaria de Estado da Administração e da Previdência. Forma e prazo de designação de pregoeiro e equipe de apoio. Caso concreto. Relevante interesse público reconhecido pelo relator. Ausência de disciplina legal específica. Competência discricionária do gestor. Necessidade de motivação. Pelo conhecimento da consulta e, no mérito, pela expedição de resposta nos termos consignados no parecer ministerial.

Trata-se de consulta formulada pelo Secretário Estadual de Administração e da Previdência, Sr. Reinhold Stephanes, em que questiona como deve ser promovida a designação do pregoeiro e da equipe de apoio.

O parecer jurídico foi anexado à petição inicial e sustentou as seguintes teses:

- a) a autoridade competente e responsável pela contratação deve designar servidor que cumpra os requisitos legais para a função de pregoeiro e para integrar a equipe de apoio;
- b) esta designação pode ser feita de modo individual, para cada processo licitatório, ou de modo a abranger o conjunto de pregões a serem instaurados por ato administrativo genérico (resolução, portaria ou congêneres a depender da forma estabelecida em lei para a prática do ato);
- c) não há vedação legal para que o pregoeiro e a equipe de apoio sejam reconduzidos;
- d) a designação deve ter prazo determinado, que inclusive pode ser superior a um ano. Sugere-se que seja pelo período de um ano, podendo ser renovada a cada ano.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (peça 6) informou que não foram encontradas decisões desta Corte sobre o tema.

Ato contínuo, a consulta foi recebida pelo relator, Conselheiro Fabio Camargo (peça 7). Apesar de verificar que a consulta se refere a caso concreto, entendeu “presente relevante interesse público na resposta, visto tratar-se de assunto afeto aos demais órgãos públicos, cuja resposta servirá de orientação para

difundir as boas práticas de gestão”. Ainda, o relator fixou os seguintes quesitos a serem respondidos:

- 1) A investidura do pregoeiro e da equipe de apoio deve ser específica ou pode ser geral?
- 2) Caso seja possível a investidura geral, qual o prazo de validade da designação?

A Coordenadoria de Gestão Estadual sugeriu as seguintes respostas:

1) A investidura do pregoeiro e da equipe de apoio deve ser específica ou pode ser geral? O TCE-PR **recomenda** que a investidura do pregoeiro e da equipe de apoio **PODE ser específica** ou **PODE ser genérica**, uma decisão no âmbito da competência discricionária do Administrador Público, tendo como “parâmetros”: o §4º do art. 51 da Lei nº 8.666/93; o §5º do art. 30 da Lei nº 15.608/07; o §3º do art. 85 da Lei nº 15.608/07; o §3º do Art. 10 do Decreto nº 5.450/05 e a página 34 do documento Licitações & Contratos: orientações e jurisprudência do TCU, 4ª Edição.

2) Caso seja possível a investidura geral, qual o prazo de validade da designação? O TCE-PR **recomenda** que o prazo de validade pode ser pelo período de 1 ano, com fundamento na interpretação sistemática do ordenamento jurídico, notadamente o §4º do art. 51 da Lei nº 8.666/93; o §5º do art. 30 da Lei nº 15.608/07; o §3º do art. 85 da Lei nº 15.608/07; o §3º do Art. 10 do Decreto nº 5.450/05 e a página 34 do documento Licitações & Contratos: orientações e jurisprudência do TCU, 4ª Edição.

É o relatório.

Preliminarmente, nota-se que estão preenchidos os requisitos normativos que autorizam o processamento da consulta. O consulente é autoridade legítima para deflagrar o procedimento, a petição inicial está instruída com parecer jurídico e foram formuladas questões em tese sobre matéria de competência desta Corte. Satisfeitas, pois, as exigências arroladas nos artigos 311 e 312 do Regimento Interno. Ademais, o caráter concreto do questionamento foi superado pelo relator, que reconheceu relevante interesse público da matéria a autorizar o processamento da consulta.

Os questionamentos formulados na consulta não possuem resposta expressa na legislação. A Lei nº 10.520/02, que instituiu o pregão, apenas dispõe em seu art. 3º, IV:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Na sequência, a normativa apenas esclarece a possibilidade de o posto ser ocupado por militar (art. 3º, §2º) e as atribuições do pregoeiro na fase externa da licitação (art. 4º, XI, XII, XVI, XVII, XX). A legislação de âmbito nacional, portanto, não elucida o tema.

A Lei Estadual nº 15.608/07, a seu turno, prevê os seguintes requisitos que devem ser observados para a designação do pregoeiro e da equipe de apoio:

Art. 47. Compete à autoridade superior do órgão ou entidade promotora da licitação a designação do pregoeiro e dos componentes da equipe de apoio para a condução do certame.

§ 1º. Somente poderá atuar como pregoeiro o servidor que tenha realizado capacitação específica para exercer tal atribuição.

§ 2º. A equipe de apoio do pregoeiro deverá ser integrada, em sua maioria, por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego na Administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do pregão, para prestar a necessária assistência ao pregoeiro.

Os demais dispositivos da Lei paranaense, atinentes à figura do pregoeiro e da equipe de apoio, apenas especificam suas atribuições no processo licitatório.

Considerando o silêncio legislativo, nota-se correta a conclusão de que reside no âmbito da discricionariedade administrativa a decisão sobre a designação de pregoeiro e equipe de apoio de maneira específica (para atuação em processos licitatórios previamente indicados) ou geral (para a condução de todos os pregões promovidos pelo órgão ou ente).

Ambas as soluções parecem compatíveis com a legislação em vigor, cabendo à autoridade competente, portanto, optar por aquela mais adequada para a sua realidade administrativa. Naturalmente, por se tratar de exercício de competência discricionária, a opção por designação específica ou geral deve ser devidamente motivada pelo gestor, de maneira a demonstrar os fundamentos da decisão.

Calha consignar, ademais, que a escolha deverá estar em consonância com os princípios administrativos que regem a administração pública, notadamente a impessoalidade, moralidade e eficiência, o que acarreta o dever de a designação ser amparada exclusivamente em critérios técnicos, concatenados com os objetivos centrais da licitação pública.

A resposta ao segundo questionamento fixado pelo relator é extraída da mesma linha de raciocínio. Inexistindo parâmetro legal, o prazo de designação do pregoeiro e da equipe de apoio deverá ser definido pela autoridade competente no exercício de competência discricionária, destacando-se, outrossim, a necessidade

de motivação do ato a demonstrar as razões de ordem pública que embasarem sua decisão.

Considerando a previsão do art. 9º da Lei nº 10.520/02, que autoriza a aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93, parece adequada a recomendação de que o art. 51, §4º, da Lei nº 8.666/93 seja adotada como parâmetro. Tal dispositivo possui a seguinte redação: “a investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente”. A mesma previsão está contida no art. 30, §4º, da Lei Estadual 15.608/07.

Destaque-se, no entanto, que tais dispositivos, por destinarem-se à disciplina de situação diversa, não são de observância obrigatória, ou seja, possuem apenas caráter orientativo. A decisão da autoridade competente, portanto, deverá levar em consideração as peculiaridades e a demanda do órgão para decidir o prazo e demais parâmetros para designação do pregoeiro e da equipe de apoio.

Por fim, e especificamente com o objetivo de resguardar a impessoalidade, recomenda-se que a forma de designação e eventual prazo da investidura na função de pregoeiro e de integrante da equipe de apoio sejam disciplinados por ato normativo, de caráter impessoal e abstrato, evitando-se casuísmos que possam comprometer a idoneidade da decisão.

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento da consulta e, no mérito, pela resposta nos seguintes termos: *considerando o silêncio legislativo, reside no âmbito da discricionariedade administrativa a decisão sobre a forma de designação de pregoeiro e equipe de apoio, se de maneira específica (para atuação em processos licitatórios previamente indicados) ou geral (para a condução de todos os pregões promovidos pelo órgão ou ente), assim como o prazo de designação, cabendo ao gestor motivar a sua escolha.*

Curitiba, 16 de agosto de 2019.

Assinatura Digital

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas